



**Ao**  
**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**  
Sr. Pregoeiro  
Comissão de Licitação  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024

A empresa NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de monitoramento inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.021.397/0001-40, com sede na QD. 304 Norte; AV. LO 12; LOTE 17; SL 02 e 09; CEP. 77.006-368, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, neste ato representada pelo Sr. Yure Lopes Vanderley, brasileiro, maior, capaz, empresa rio, casado, portador da carteira de registro profissional CRA-TO nº 6- 00352 e do CPF nº 013.501.641-00, infra-assinado, e como parte interessada no procedimento licitatório retro mencionado, passa a expor o que segue; é cediço o amparo que respalda nossa empresa em eventual lavra de razões, tal regra esta franqueada no parágrafo quarto do Art. 165 da lei 14.133/2021, bem como pelo item 10, subitem 10.1 do edital do Pregão eletrônico nº 90026/2024, no entanto é preciso chamar o feito a regra e evidenciar o seguinte;

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Sendo imperioso consignar que o julgamento das razões interpostas, recai, neste momento para a responsabilidade do MD. Pregoeiro, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e imparcialidade a ser adotada no pleito em questão, oportunidade em que somos todos sabedores da tradicional busca da equipe de licitações da proposta mais vantajosa, onde a seguir demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

### 1. PRELIMINARMENTE

#### 1.1. Da tempestividade e legitimidade da recorrente

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolada segundo os ditames do Art. 165, I da lei 14.133/2021, bem como pelo item 10.1, do edital do Pregão eletrônico Nº 90026/2024.

A empresa NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de monitoramento no dia 21/11/2024, apresentou seu interesse em recorrer. O prazo dado para a apresentação das razões recursais foi de 3 dias uteis, ou seja, o último dia ocorre no dia 27/11/2024, nos termos do artigo 165, I da lei 14.133/2021.

#### 1.2. Dos Fatos

Trata-se do Pregão eletrônico cujo objeto é a seleção de empresa especializada para prestação dos serviços de monitoramento eletrônico de alarme e de circuito fechado de televisão - CFTV, com serviços de instalações e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários, em regime de comodato,



incluindo a manutenção durante toda a execução contratual, atendendo as necessidades de segurança dos edifícios do TCE/TO.

Na Ocasão, o pregoão teve como vencedora a ORG SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, com proposta no valor de R\$ 139.740,00 (centro e trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais).

Diante dessa situação, destaca-se que, a Recorrente apresentou intenção de recurso, por motivo de julgar que a documentação não está compatível com as exigências e a regularidade que são necessárias para a participação de um procedimento licitatório sério, que exige regularidade e adequação às normas legais e editalícias.

Dessa forma, apresenta-se esse Recurso Administrativo, para que a lisura do certame seja mantida, assim como a regularidade das empresas que participam de licitações perante a Administração Pública.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1. INEXEQUIBILIDADE

A proposta apresentada pela empresa ORG SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, apresenta claramente indícios de inexecuibilidade previsto e atestado pelo Edital do Certame conforme demonstraremos e fundamentaremos a seguir.

A demandante do certame, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentou como valor estimado da presente contratação a importância de R\$ 727.881,00 (setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais) para os serviços e equipamentos descritos no Termo de Referência do referido certame.

A empresa acima referenciada, participante do Pregão Eletrônico Nº 90026/2024 apresentou proposta comercial realinhada, datada de 19 de novembro de 2024, com o valor final de R\$ 139.740,00 (centro e trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), claramente inexecuível conforme preceitua o texto do referido certame.

Vejamos o que diz o item 8.7 do texto editalício do presente certame

**8.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

**8.8. O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no subitem 8.6.4 deste Edital, que comprove:**

**8.8.1. QUE O CUSTO DO LICITANTE ULTRAPASSA O VALOR DA PROPOSTA; (...).**



Ora senhor agente de contratação, se 50% do valor estimado, conforme preceitua o item 8.7 do edital, a proposta apresenta indícios de inexequibilidade, uma proposta que apresenta o percentual de 19% do valor total estimado da contratação, tem não somente o indício, mas claramente o atesto de inexequibilidade. Porém, no mundo de fantasias da empresa temporariamente arrematante, apenas uma declaração sem qualquer cálculo ou embasamento que comprove a execução do objeto é suficiente para atender algo desta magnitude.

Senhor Agente de Contratação, não foi à toa que a Lei nº 14.133/2021 trouxe para a Administração pública em seu **artigo 59, inciso X**, que estabelece que a administração deve rejeitar propostas manifestamente inexequíveis, considerando-as inválidas para a contratação.

Além disso, o **artigo 62, parágrafo 3º**, prevê que a administração pública deve realizar uma análise detalhada da exequibilidade das propostas, incluindo a verificação de custos e preços unitários, visando assegurar que os valores ofertados são compatíveis com os preços de mercado e suficientes para a execução do objeto licitado.

Ademais, o **artigo 63** determina que, em caso de dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a administração pode solicitar documentos e planilhas de custos detalhadas para comprovar a viabilidade do preço proposto.

Essas previsões legais asseguram que a administração pública deve adotar medidas rigorosas para evitar a aceitação de propostas que, por apresentarem preços irrealisticamente baixos, possam comprometer a execução do contrato e a eficiência do gasto público.

A Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também trouxe em seu **artigo 5º**, caput, previsão de que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e aqueles que lhes são correlatos.

Portanto, o aceite da proposta apresentada pela empresa recorrida configura violação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei 14.133/21.

## **2.2. BALANÇO**

Observa-se o que nos pede o item 9.9.2 do texto editalício:

*9.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, que demonstrem a boa*



*situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

Pois bem, o texto trata-se de como deve ser apresentado o balanço, sendo necessário os últimos 02 (dois) exercícios sociais, dado ao período que estamos, nesse caso seria referente a 2022 e 2023, porém a arrematante apresentou somente 2023, descumprindo claramente o referido item do edital.

De antemão, o item 9.13 do texto editalício elucida que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. Caso não atenda as exigências da Habilitação segue assim para as demais propostas subsequentes.

### **2.3. DECLARAÇÃO DE VISTORIA**

Dessarte, como de costume da recorrida, como já demonstrado anteriormente, mais uma regra editalícia foi descumprida.

Trata-se do item 8.4 do texto editalício que elucida o seguinte:

*8.4. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal **assinada pelo responsável técnico do licitante** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme o modelo do anexo I.*

Pois bem senhor agente de contratação, o texto é tão claro como a luz do dia que caso o licitante opte por não realizar a vistoria, na qual foi a opção da recorrida, deveria prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante e não o responsável legal, descumprindo assim mais uma norma editalícia.

### **2.4. PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**

Por fim, a recorrida descumpriu mais uma regra editalícia. Me refiro ao item 9.8.5 do texto editalício que se trata dos documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista. Vejamos:

*9.8.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*

Pois bem, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, não foi encontrado nenhum documento compatível com o que pede a norma editalícia supracitada, claramente descumprindo mais um item do edital.



### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer a esse exímia comissão de licitações do TCE/TO, que acolha o presente Recurso Administrativo, para que seja julgado e processado, regularmente e, ao final, SEJAM ACOLHIDOS TODOS OS PEDIDOS APRESENTADOS, para que (1) declare a empresa ORG SEGURANÇA ELETRONICA LTDA inabilitada, e que (2) sua proposta seja desclassificada, (3) anulando-se o ato do Sr. Pregoeiro que habilitou a recorrida, para que (4) o certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 tenha seguimento, a fim de se ter a garantia de um procedimento escorreito, e que respeite aos princípios que regem as licitações, mormente a vinculação ao instrumento convocatório, para que o edital seja respeitado, em sua integralidade.

P. Deferimento

Palmas – TO, em 26 de novembro de 2024.

NTS - NOVA  
TECNOLOGIA EM  
SISTEMAS DE  
MONITORAMENT  
:13021397000140

Assinado digitalmente por NTS - NOVA  
TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE  
MONITORAMENT:13021397000140  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=TO, L=  
Palmas, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=  
43352201000160, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PJ A1, CN=NTS - NOVA  
TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE  
MONITORAMENT:13021397000140  
Razão: YURE LOPES VANDERLEY  
Data: 2024.11.26 17:38:14-03'00'

**NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de monitoramento LTDA**

Yure Lopes Vanderley  
Representante Legal